

— *Aplica-se às faltas disciplinares não referidas como crime a regra da prescrição em quatro anos.*

— *Interpretação extensiva do art. 213, n.º II, alínea “a”, do Estatuto dos Funcionários.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Luiz Limeira Koury *versus* Senhor Presidente da República  
Mandado de Segurança n.º 20 069 — Relator p/acórdão: Sr. Ministro  
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conceder a segurança.

Brasília, 24 de novembro de 1976. *Djaci Falcão*, Presidente. *Moreira Alves*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Cunha Peixoto*: Trata-se de mandado de segurança requerido por Luiz Limeira Koury, que se insurge contra

o ato do Senhor Presidente da República, mediante o qual foi demitido a bem do serviço público.

Salienta haver o ato sido praticado com apoio no art. 29 do Decreto n.º 60 091, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe:

“Verificada em processo administrativo a infringência do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o funcionário ficará sujeito à pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.”

Acrescenta, entretanto, estar este diploma legal revogado pelo Decreto-lei n.º 200,

de 25 de fevereiro de 1967, que, sobre reduzir a penalidade para *demissão* pura e simples, ainda condicionou-a a não cumprir o funcionário, que estava sob o regime de tempo integral, quarenta horas de serviço semanais, em dois turnos. Esclarece a inicial:

“13. Mais realista e com melhor observação das deficiências competitivas do Governo para recrutar técnicos, o legislador do Decreto-lei n.º 200, de 25.2.67, revelou outra tendência, quando definiu os princípios básicos da Reforma Administrativa, muitos dos quais constituem um ambicioso programa de revisão da política de pessoal do serviço público, como, por exemplo, o que se contém no art. 94, inciso VII, que recomenda sejam o recrutamento, a seleção e a remuneração de certas funções públicas relacionadas às condições do mercado de trabalho. A Lei da Reforma Administrativa não cuidou apenas de utópicas normas programáticas. Fazendo aplicação desses novos princípios, o legislador foi mais longe, dispondo logo sobre diversas medidas de aplicação imediata (Cap. II, do Tít. XI), inclusive a respeito do regime do tempo integral e dedicação exclusiva, de modo a suavizar os encargos do funcionário. Esse regime passou então a satisfazer-se com 40 horas semanais (art. 101, § 1.º) e dois turnos de trabalho (art. 108, *caput*), não havendo mais obrigação de verdadeira dedicação exclusiva ao serviço público.

14. A sanção pela falta, como seria natural, tornou-se mais benigna, substituindo-se a grave pena da demissão com a infamante nota “a bem do serviço público” pela demissão simples. Por outro lado, a falta não é mais violar qualquer dos termos do compromisso desse regime de trabalho, como na Lei n.º 4 863, de 1965, mas apenas perceber as vantagens pecuniárias sem prestar os serviços corresponden-

tes. É o que se lê no parágrafo único do art. 108:

Incorrerá em falta grave, punível com *demissão*, o funcionário que *perceber a vantagem* de que trata este artigo e *não prestar serviços correspondentes*, e bem assim o chefe que atesta a prestação irregular dos serviços.

15. Houve, portanto, sensível abrandamento das regras legais anteriores, seja quanto à natureza da penalidade, seja quanto à caracterização da falta. Antes, demissão a bem do serviço público, agora, demissão simples; antes, qualquer violação do princípio da dedicação exclusiva, agora, a sanção só é aplicada, quando o funcionário se locuplete sem prestar as 40 horas semanais.

16. É claro que, prestando 40 horas e sem descumprir essa obrigação, o profissional pode desempenhar outras atividades nas demais 128 horas, de que dispõe semanalmente. Entre nós, as leis trabalhistas (cf. C.L.T., arts. 58 e 59) chegam a permitir que a duração semanal do trabalho alcance 60 horas e, raramente, um profissional liberal, de razoável volume de serviço, poderia ficar aquém desse limite.

17. Não causa admiração, pois, que o impetrante, além das 40 horas semanais, que prestava ao serviço público, pudesse não só atender a esporádicas consultas médicas, como também ministrar umas poucas horas-aula semanais de Biologia, mormente num curso noturno. Nem o relatório nem qualquer dos pareceres subseqüentes aludiram à falta das 40 horas semanais de trabalho pelo impetrante, contentando-se apenas em comprovar a existência de outras atividades particulares.

18. É possível até que, diante da prova de outras atividades, a Administração vislumbre inconveniente para o serviço, faça

cessar o regime ou até puna disciplinarmente o funcionário comprometido com a cláusula de exclusividade. Não pode, contudo, demitir a bem do serviço público, porque essa sanção deixou de existir para essa hipótese, desde a vigência do Decreto-lei n.º 200/67, assim como não pode decretar a demissão simples, porque essa outra grave sanção pressupõe, agora, violação da obrigação de 40 horas semanais de trabalho e não de qualquer outra obrigação de exclusividade decorrente do compromisso de dedicação exclusiva.

19. Aplicando o art. 29 do Regulamento, que se tornou incompatível com a regra do art. 108 do Decreto-lei n.º 200/67, o ato coator aplicou norma derogada e sanção inexistente juridicamente, violando, assim, o direito líquido e certo do impetrante de permanecer nos quadros do serviço público.”

2 — Proclama ainda que, quando do ato do Senhor Presidente da República, já havia “esgotado o prazo de 4 anos, lapso em que prescrevem as faltas disciplinares punidas com a demissão, salvo quando, por constituírem também crimes previstos no Código Penal, devam prescrever juntamente com estes, de vez que a falta — desempenhar atividades particulares, atendendo consultas médicas e lecionando, embora sob o regime de tempo exclusivo —, foi levada ao conhecimento da Administração em 1.º de setembro de 1971, quando foi designada a Comissão de Inquérito para apurá-la, que terminou seus trabalhos com a apresentação do relatório, em 21 de outubro do mesmo ano e, no entanto, o ato só foi publicado em 18 de novembro de 1975”.

3 — Procura, em longa e erudita explanação, demonstrar que, posto tenha havido omissão no art. 213 do Estatuto dos Funcionários Públicos, a falta punida

com a demissão a bem do serviço público prescreve em quatro anos. Salienta a inicial:

“23. O prazo prescricional é de 4 anos, como se infere do art. 213 do Estatuto, que dispõe:

Prescreverá:

I — em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II — em quatro anos a falta sujeita:

a) a pena de demissão, no caso do § 2.º do art. 207;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

24. Sabe o impetrante que alguns pareceres de órgãos administrativos têm procurado defender a tese da imprescritibilidade de algumas faltas administrativas, a pretexto de não estarem abrangidas pela literalidade do art. 213, acima transcrito. Para esses exegetas, as faltas leves prescrevem em dois anos; as faltas graves, tão graves que também constituem crimes definidos na lei penal, estão sujeitas a prescrição nos mesmos lapsos fixados para os crimes; e as faltas intermediárias, sujeitas a demissão, sem, no entanto, configurarem simultaneamente crimes, seriam imprescritíveis, porque a alínea a, do inciso II, do art. 212, alude a prescrição de quatro anos para a demissão, exclusivamente no caso do funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias, interpoladamente, sem causa justificada (art. 207, § 2.º, do Estatuto).

25. Em geral, os pareceres, que pugnam por essa estranha doutrina, confundem regras de dois sistemas jurídicos diversos, o francês e o português, o primeiro dominado pelo princípio da imprescritibilidade das faltas disciplinares e

o segundo, pelo da prescritibilidade das mesmas faltas, embora admita este último faltas imprescritíveis em virtude de exceções expressamente previstas na lei. Cometem, d.v., esses pareceres o equívoco de sustentar que, em regra, a ação disciplinar é imprescritível, como, em face do seu próprio direito, ensinam os autores franceses, e que as exceções à suposta norma universal da imprescritibilidade devem ficar expressas na lei como ocorre com as exceções no direito português. Desse inegável equívoco, tira-se a conclusão absurda da imprescritibilidade das faltas de gravidade intermediária em nosso sistema jurídico, que admite a prescrição das faltas leves e das graves ou gravíssimas e não conhece qualquer exceção expressa à regra da prescritibilidade (o nosso é um terceiro ordenamento, que nada tem a ver com o francês e não coincide com o português, embora deste se aproxime mais).

26. Para perceber o erro da interpretação comentada, basta o parecer do ilustre Dr. Romeu de Almeida Ramos, então Consultor-Geral da República, que, apesar de aceitar a tese da imprescritibilidade das faltas intermediárias, se viu compelido a sugerir, por amor à lógica, uma revisão legislativa, como o fez no Parecer I-226, de 22.6.73, *verbis*:

“Entre nós a posição adotada é contraditória. Embora admitindo, em tese, a imprescritibilidade, na prática, esta se torna exceção e, o que é pior, considerou prescritíveis as faltas disciplinares previstas, também, na lei penal como crime (mais graves) e, imprescritíveis as que, apesar de determinar a demissão do funcionário, não encontram correspondência na lei penal (menos graves). Por outro lado, a mesma falta pode ser prescritível, ou não, a depender de estar o funcionário na atividade ou inatividade quando de sua apuração.

Parece claro que essa situação anômala não deve continuar, justificando-se, plenamente, a necessária reforma estatutária para corrigir-se a distorção” (*Pareceres da Consultoria-Geral da República*, v. 83/69).

27. A contradição apontada é menos do legislador do que do parecer acima, pois, diante do art. 213 do Estatuto, ninguém poderá convencer de que nosso direito sufrague a doutrina francesa da imprescritibilidade da ação disciplinar, como quer o douto Consultor-Geral. O Estatuto contempla a prescrição de todas as faltas, desde as mais leves, até as mais graves, ainda mesmo as de simultâneo caráter criminal. Por outro lado, quaisquer faltas que o inativo acaso houvesse cometido no exercício da função sempre estariam sujeitas a prescrição (Estatuto, art. 213, inciso II, alínea b, combinado com o art. 212, inciso I). Por que umas poucas faltas, de gravidade intermediária, e apenas quando praticadas por servidores que continuam na atividade, seriam imprescritíveis?”.

4 — Procura a inicial justificar o ato do impetrante da maneira seguinte:

“39. Residindo numa pequena cidade do interior de Minas, todo o tempo do impetrante podia ser empregado na execução de seus trabalhos, já que não estava sujeito aos problemas de trânsito das grandes metrópoles, que tanto prejudicam os diversos deslocamentos diários da residência para a repartição, que o funcionário deve fazer. Numa cidade dessas, constitui chamamento irresistível, a que poucos podem fugir, tanto lecionar matéria da respectiva especialidade profissional num curso noturno de uma novel Faculdade do Interior, sempre tão carente de professores, quanto atender a uns poucos pacientes, também velhos clientes ou amigos, dado que não são suficientes os médicos do lugar para as necessidades de todos.

Essas atividades paralelas ao serviço público, nas condições especialíssimas em que se desenvolveram, não prejudicaram o Estado nem o impetrante deixou de prestar as 40 horas semanais a que estava obrigado. A gravíssima pena da demissão a bem do serviço público, que lhe foi imposta, é uma demasia que o legislador, em boa hora, já proscreveu da disciplina jurídica do tempo integral. E para melhor realçar a violência da punição, leia-se a manifestação da Superintendência da SUCAM, à qual o impetrante estava subordinado:

“No entanto, esta Superintendência, considerando os longos anos de serviços prestados ao Ministério da Saúde pelo Dr. Luiz Limeira Koury, onde iniciou sua vida funcional como Inspetor de Campo da antiga “Verba 3” e nessa condição veio a se formar em Medicina, enfrentando toda sorte de dificuldades e sacrifícios para atingir seu objetivo, ingressando, posteriormente, na carreira de Médico Sanitarista de acordo com a Lei n.º 3 780/60;

Considerando que esta é a primeira falta cometida pelo Dr. Koury, em toda sua vida funcional;

Considerando que, se aplicada a pena máxima de demissão, ao referido Médico, virá privar a SUCAM da contribuição de mais um de seus técnicos:

Esta Superintendência, embora já tenha proposto ao Departamento de Pessoal a exclusão do referido médico do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, não deseja proferir seu julgamento no presente caso, sem antes ouvir o pronunciamento da Douta Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde” (doc. 11-C).

40. Diante dos pareceres, que, d. v., não chegaram a perceber as modificações da legislação do tempo integral depois do Decreto-lei n.º 200/67, ainda voltou a dizer o ilustre Superintendente:

“Lamentamos, contudo, que o presente julgamento, decorrente das provas materiais constantes dos autos e da rigidez da legislação que rege a espécie venha privar a SUCAM de um de seus técnicos, nesta hora em que a escassez de pessoal técnico especializado é marcante em nosos meio e não possibilita o recrutamento de novos elementos, face à concorrência no mercado de trabalho” (doc. 11-F)”.

5 — A honrada autoridade apontada como coatora prestou informações, nas quais se destaca o trecho seguinte:

“2. A demissão do impetrante resultou de inquérito administrativo instaurado neste Ministério pela Portaria n.º 202, de 1 de setembro de 1971, do então Superintendente de Campanhas de Saúde Pública, publicada no Boletim do Pessoal n.º 103, de 3 de setembro de 1971.

3. No referido processo, que obedeceu às formalidades processuais previstas na legislação em vigor resultou provado ter o servidor infringido o disposto no Decreto n.º 60 091, de 18 de janeiro de 1967...”.

6 — O Dr. Mauro Leite Soares, pela Procuradoria-Geral da República, depois de mostrar não ter ocorrido a prescrição, opina no sentido de ser denegado o mandado de segurança, em parecer no qual salienta:

“12. No mérito, inexistente a pretendida derrogação do art. 29 do Decreto n.º 60 091/67, que propiciou a demissão do impetrante “a bem do serviço público”. Dispõe o dispositivo em apreço:

“Verificada em processo administrativo a *infringência do compromisso* decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o funcionário ficará sujeito à *pena de demissão a bem do serviço público*, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.”

13. O Decreto n.º 60 091/67 regulamentou os arts. 11 e 12 da Lei n.º 4 345/64 e 7.º da Lei n.º 4 863/65, sendo que o § 8.º deste último artigo declara: “A infringência dos compromissos decorrentes de regime de tempo integral e dedicação exclusiva, apurada em inquérito administrativo, será punida com a pena de demissão, a bem do serviço público”. O art. 12 da Lei n.º 4 345/64 conceitua o regime de tempo integral como “o exercício de atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza”.

14. O Decreto-lei n.º 200/67, referente à Reforma Administrativa, não inovou nem derogou as normas anteriores relativas ao regime de tempo integral, limitando-se o seu art. 108, *caput*, em declarar que o funcionário, sujeito ao regime especial, prestará serviços em dois turnos de trabalho. Ora, não nos consta que, anteriormente, ficasse o funcionário obrigado a prestar serviços durante o dia inteiro, isto é, por 24 horas, situação que nunca ocorreu no serviço público ou em outro serviço qualquer, por ser contrária às normas legais do trabalho. Aliás, o art. 6.º do Decreto n.º 60 091/67 fixou o período de trabalho em 40 horas semanais.

15. Também o parágrafo único do citado art. 108 não trouxe modificação substancial em seu bojo, ao determinar que o funcionário que percebesse a vantagem do regime especial, sem a correspondente prestação dos serviços, incorreria em falta grave, punível com demissão. Vislumbrou o impetrante, em tal norma, uma amenização da pena de expulsão do serviço público, que não mais teria a nota “a bem do serviço público”, expressamente consignada na legislação originá-

ria específica. Infrutífero o esforço e inútil a argumentação, porque o art. 209 da Lei n.º 1 711/52, Estatuto dos Funcionários, no seu Capítulo V, Das Penalidades, dispõe que: “Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 207”.

16. Portanto, tendo o art. 108, parágrafo único do Decreto-lei n.º 200/67, conceituado a infringência do regime especial como falta grave, a decorrência legal da demissão a bem do serviço público se impõe, em face do art. 209 do Estatuto.

17. Em relação aos aspectos fácticos da falta, nada há a debater, mesmo porque o impetrante reconhece não serem eles adequados à técnica processual do mandado de segurança, embora ele não se tenha furtado a algumas considerações. Em face disso, esclarecemos apenas que o impetrante, conforme traslado de fls. 45, infringiu o compromisso de tempo integral e dedicação exclusiva, porque, ao lado de manter consultório particular, pertencendo ao corpo clínico-médico do Hospital São João de Deus, era médico credenciado do Instituto Nacional de Previdência Social e, ainda, professor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, atividades essas exercidas no Município de Divinópolis, em horários não compatíveis com o compromisso assumido. Os fatos foram apurados incontrovertidamente e, assim, a autoridade impetrada se limitou à aplicação da lei.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): O impetrante, como ocupante do cargo de médico do Quadro de Pessoal do

Ministério da Saúde, foi demitido a bem do serviço público, de acordo com o art. 29 do Decreto n.º 60 091, de 18 de janeiro de 1967, por infringência do compromisso decorrente de regime de tempo integral e dedicação exclusiva, através de decreto do Senhor Presidente da República, datado de 17 de novembro de 1975 e publicado no dia seguinte.

2 — A segurança fundamenta-se em dois pontos:

a) Estar prescrita a falta, quando do ato do Senhor Presidente da República, já que a falta fora levada ao conhecimento da autoridade pública, em 1.º de novembro de 1971, apresentando o relatório da Comissão de Inquérito em 21 de outubro do mesmo ano e o ato só foi publicado em 18 de novembro de 1975, quando havia decorrido o lapso de quatro anos;

b) estar o art. 29 do Decreto n.º 60 091/67 revogado pelo Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

3 — Dois são os princípios que dominam a área da prescrição. Um relativo ao Direito Administrativo e outro consistindo regra geral.

No Direito Administrativo, a regra dominante era, até há pouco, a imprescritibilidade da pena disciplinar, enquanto no Direito Comum só predomina o princípio de que a prescrição pressupõe lei expressa.

No Brasil, o princípio dominante, consagrado no Estatuto de 1939, era o da imprescritibilidade das faltas disciplinares. A regra da prescrição da ação disciplinar só foi introduzida, em nosso País, em 1952, mas com exceções.

Segundo o art. 213 do Estatuto dos Funcionários, prescrevem:

I — em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II — em quatro anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão, no caso do § 2.º do art. 207;

b) a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.”

Em seu parágrafo único, dispõe o artigo que a falta também prevista na lei penal como crime prescreverá com este.

Ora, a falta cometida pelo impetrante não se encontra em nenhum desses incisos e não se diga ter havido erro do legislador e, conseqüentemente, dever o intérprete corrigi-lo, aplicando o dispositivo por extensão.

É que, como assinala Helly Lopes Meirelles:

“como matéria de direito estrito, a prescrição administrativa só ocorre, em havendo lei que a estabeleça” (*Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 636).

Por sua vez, A. A. Contreiras de Carvalho, em escólio ao art. 213 do Estatuto dos Funcionários Públicos, teve oportunidade de proclamar:

“O Estatuto não sujeitou, entretanto, ao regime da prescrição todas as faltas funcionais. Em relação às sujeitas à pena de demissão, prescrevem somente aquelas a que se refere o artigo. Participar de sociedade comercial fora dos casos previstos no artigo 195, item VII, constitui falta punível com demissão (art. 207, item X). Tal infração não está consignada no Código Penal como crime, e nem entre os qualificados como funcionais (Código citado, arts. 312 *usque* 326). O princípio da prescritibilidade das faltas foi, assim, instituído em nosso Direito Administrativo com restrições, pois não se aplica a todas as faltas disciplinares” (*Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado*, v. II, pág. 199).

Na mesma linha dos ensinamentos de Helly Lopes Meirelles e Contreiras, encontra-se Temístocles Cavalcanti:

“Um dos princípios geralmente considerados pelos autores como inerentes à

pena disciplinar é a sua imprescritibilidade.

É a lição notadamente de Cino Vitta (25):

*“Un carattere della sanzione disciplinare, di cui giova far richiamo separatamente, è l’imprescrittibilità di essa”.*

Mas o próprio Vitta, reconhece a conveniência de atender a princípios universais com relação ao assunto.

No direito francês a ação disciplinar não prescreve, subsiste enquanto estiver o funcionário no serviço público. É a opinião de Gaston Jèze, firmada na jurisprudência administrativa (26):

*“Il n’y a pas de prescription de la faute disciplinaire tant que l’agent reste au service public. La prescription de l’action publique en vue de la répression pénale n’est pas un obstacle à l’exercice du pouvoir disciplinaire pour l’infraction couverte par la prescription. En conséquence, au moment où un agent va être frappé disciplinairement, toute sa conduite fonctionnelle depuis sa nomination peut être examinée et prise en considération.”*

O autor repele, como se vê, até a aplicação analógica dos prazos da prescrição penal, considerando a pena disciplinar parte integrante da função pública.

E não deixa de ter razão o eminentíssimo professor francês, se considerarmos a natureza da prescrição.

Digna de atenção é a orientação seguida pelo Código Administrativo português de 1940, consagrando princípio diverso. Em seu art. 560, estipula:

“O direito de exigir a responsabilidade disciplinar em que qualquer funcionário administrativo haja incorrido, prescreve passados cinco anos sobre a data em que a falta tenha sido cometida, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Se o fato qualificado de infração disciplinar for também considerado infra-

ção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a cinco anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos no Código Penal.

§ 2.º É imprescritível o direito de exigir a responsabilidade disciplinar por qualquer das infrações a que se referem os n.ºs 2, 6, 7 e 11 do art. 580” (27).

O princípio firmado, portanto, é o da prescritibilidade, cujo prazo de cinco anos varia quando se tiver de aplicar por analogia a lei penal.

Somente em casos excepcionais não corre a prescrição.

A orientação seguida pela lei portuguesa é de todo aconselhável porque até prevê, não somente a aplicação analógica da prescrição penal, de todo justificável perante a doutrina (28) mas também a prescrição geral, no caso de cinco anos, para as modalidades de infração que não encontram analogia penal.

O nosso direito é omissivo. As nossas leis não trataram do prazo prescricional da ação disciplinar (o autor escreveu antes do Estatuto de 1952).

Não seria lícito, entretanto, suprir a deficiência da lei, por mais lamentável que seja, criando-se direito novo e concedendo um benefício que só o legislador pode outorgar.

É a opinião, notadamente, de Maurice Capart (29), fundada em Haus (30):

*“Quant aux pénalités disciplinaires, dont la nature est conciliable avec leur prescription, les dispositions du Code Pénal sur la prescription des peines ne leur sont pas applicables, puisqu’elles ne concernent que les peines criminelles, correctionnelles ou de police. Il faut, donc, pour que les peines disciplinaires s’éteignent par le laps de temps, qu’une disposition le déclare”.*

Só, portanto, a lei pode fixar o prazo prescricional (*Tratado de Direito Admi-*

*nistrativo*, ed. Freitas Bastos, Rio, 1942, v. III, p. 481-93).

Repetindo o eminente Ministro Themistocles Cavalcanti, por mais lamentável que seja, não é possível ao Juiz suprir a deficiência da lei, e aplicar a prescrição por analogia.

Ora, os Estatutos não prevêm a hipótese dos autos, isto é, em que o funcionário foi demitido por falta funcional. E, evidentemente, não é possível ao intérprete criar mais este caso.

É princípio da hermenêutica o interpretar estritamente as disposições sobre prescrição e decadência.

4 — Nos termos do art. 209 dos Estatutos dos Funcionários Públicos é obrigatória a nota “a bem do serviço público”, sempre que o ato demissionário se fundar em qualquer dos itens I, VI, VII, VIII e IX, do art. 209.

O impetrante não se encontra em nenhuma dessas hipóteses. É verdade que o próprio art. 209 dispõe que, atenta a gravidade da falta, pode esta cláusula ser aplicada em outros casos de demissão. Nos termos desse dispositivo, fica ao libitum da autoridade que detém a competência para julgar o grau dessa gravidade, a imposição da cláusula.

Acontece, porém, que o parágrafo único do art. 108, que tratou, especificamente, da demissão por descumprimento do regime de tempo integral, fixou a penalidade — demissão simples —, posto tenha considerado o caso falta grave.

Dispõe, o art. 108 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967:

“O funcionário, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, prestará serviços em dois turnos de trabalho, quando sujeito a expediente diário.

Parágrafo único. Incorrerá em falta grave, punível com demissão, o funcionário que perceber a vantagem de que trata

este artigo e não prestar serviços correspondentes, e bem assim o chefe que atestar a prestação irregular dos serviços.”

Portanto, o Decreto-lei n.º 200, lei especial, estabeleceu a penalidade para o funcionário que, em regime de tempo integral, não prestar os serviços correspondentes.

Inaplica-se, assim, à hipótese, o art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Entretanto, o ato do Senhor Presidente da República, demitindo o funcionário, não é nulo por ter vindo com a cláusula “a bem do serviço público”. Esta parte não pode afetar o ato em sua totalidade, já que a demissão tinha apoio em lei.

6 — Por outro lado, descipiciendo seria, na hipótese, o exame desta matéria, porque o próprio impetrante proclama que o novo diploma legal — Decreto-lei n.º 200, de 1967 —, pune a mesma falta com a demissão simples e ele não pediu a exclusão da cláusula “a bem do serviço público”, mas a nulidade pura e simples do ato do Senhor Presidente da República.

Concluiu a Inicial:

“43. Espera, pois, o impetrante que, depois de notificada a ilustre autoridade, à vista da 2.ª via desta petição, para prestar as informações, e devolvida à douta Procuradoria-Geral da República, venha o Eg. Supremo Tribunal Federal a conceder a segurança impetrada, a fim de declarar nulo o ato de demissão a bem do serviço público, ora impugnado, com a conseqüente reintegração do impetrante.”

7 — Ficou provado haver o impetrante infringido o compromisso de tempo integral e dedicação exclusiva, porque, como assinala a douta Procuradoria-Geral da República, “ao lado de manter consultório particular, pertencia ao corpo clínico médico do Hospital São João de Deus, era médico credenciado do Instituto Nacional de Previdência Social e, ainda, professor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Le-

tras, atividades estas exercidas no Município de Divinópolis, em horários não compatíveis com o compromisso assumido”.

Por estes moitvos, nego a segurança.

#### EXTRATO DA ATA

MS n.º 20 069 — DF — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Reqte., Luiz Limeira Koury (Adv., José Guiherme Villela). Reqdo., Senhor Presidente da República.

Decisão: Pediu vista o Ministro Moreira Alves, após o voto do Relator indeferindo a segurança. Falaram: pelo Requerente, o Doutor José Guilherme Villela, e pelo Requerido, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Djaci Falcão, Presidente. Presidiu ao julgamento, o Sr. Ministro Thompson Flores, Vice-Presidente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Sr. Ministro Djaci Falcão, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

#### VOTO (VISTA)

*O Sr. Ministro Moreira Alves:* 1. Pediu vista dos autos para examinar a questão preliminar relativa à ocorrência, ou não, no caso, da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

O eminente relator, com apoio em Hely Lopes Meirelles, Contreiras de Carvalho e Themistocles Cavalcanti, conclui pela não ocorrência da prescrição alegada, uma vez que a falta cometida pelo impetrante —

infringência do compromisso de tempo integral e dedicação exclusiva — não se enquadra, expressamente, em nenhum dos incisos, nem no parágrafo único, do art. 213 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, sendo, por isso, imprescritível a pretensão da Administração Pública.

2. É conhecida a divergência doutrinária sobre se, entre as causas extintivas da pretensão punitiva disciplinar, se inclui a prescrição.

Pela imprescritibilidade, sob o fundamento — e a observação é de Santi Romano (*I poteri disciplinari delle pubbliche amministrazioni, in Scritti Minori*, v. II, p. 108, Milano, 1950) — de que corresponde ao próprio escopo da sanção disciplinar, tendo em vista, precipuamente, o interesse superior da boa ordem do serviço público, manifesta-se a maioria dos autores franceses e italianos.

Há autores, no entanto — como Zanolini —, que se inclinam em sentido contrário, sob a alegação de que, se a pretensão punitiva do Estado, com relação aos crimes, prescreve, também deverá prescrever, no tocante a faltas, em geral mais leves, como as disciplinares.

E sistemas legislativos existem — assim, o de Portugal — em que a regra, nessa matéria, é a da prescritibilidade, sendo que, somente em face de exceção expressa, não prescreve a pretensão punitiva da Administração Pública.

3. A questão, pois, tem de ser examinada à luz do direito positivo brasileiro, para verificar-se qual a orientação por ele seguida: se a de que a regra geral é a imprescritibilidade, sendo a prescritibilidade a exceção; ou se sucede o inverso.

4. Se é certo que o Estatuto anterior dos Funcionários Públicos Civis da União (o Decreto-lei n.º 1 713, de 1939) era omissivo quanto à prescrição da pretensão punitiva da Administração no tocante às

faltas disciplinares — omissão de que se inferia a imprescritibilidade —, o mesmo não ocorre no Estatuto em vigor, que tem, no capítulo concernente às penalidades, dispositivo genérico sobre essa prescrição, o art. 213, que reza:

“Art. 213. Prescreverá:

I — em dois anos, a falta sujeita às penas de repressão, multa ou suspensão;

II — em quatro anos, a falta sujeita:

a) à pena de demissão, no caso do § 2.º do art. 207:

b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este”.

Com exceção do disposto no inciso II, letra a, em que há vinculação a falta prevista no próprio Estatuto, os demais preceitos, relativos a faltas sujeitas às penas de repreensão, multa ou suspensão, bem como às também definidas na lei penal como crime, e às de que pode resultar a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, dizem respeito a quaisquer faltas, qualificadas pela natureza da sanção administrativa ou da previsão penal, estejam referidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou em qualquer outra lei federal, que defina falta não prevista no referido Estatuto.

Essa circunstância, por si só, bastaria para demonstrar que, no direito administrativo positivo do Brasil, a regra geral, em matéria de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública no que diz respeito a sanções disciplinares, é a da sua prescritibilidade.

Ademais, se até as faltas mais graves — e por isso mesmo também definidas como crimes — são, de modo genérico, susceptíveis de prescrição no plano administrativo, não há como pretender-se que a imprescritibilidade continue a ser o prin-

cípio geral, por corresponder ao escopo da sanção administrativa, ou seja, o interesse superior da boa ordem do serviço público.

A própria Procuradoria-Geral da República reconhece, em seu parecer, que “sem dúvida, a prescrição das faltas foi erigida como regra no Estatuto” (fls. 157 dos autos).

5. No que diz respeito, porém, às faltas sujeitas à demissão, o art. 213 do Estatuto não foi exauriente, pois, nele e em outras leis, há faltas sujeitas à pena de demissão que não se enquadram no caso do § 2.º do art. 207 do Estatuto, nem estão definidas também como crime na legislação penal.

Essas faltas, que não estão previstas na literalidade do art. 213, constituirão, por isso, exceção ao princípio geral da prescritibilidade?

A afirmativa repugna à interpretação lógica do texto.

Com efeito, a própria letra do texto está a indicar que ele não contém enumeração de casos excepcionais, mas, ao contrário, estabelece princípios genéricos, não vinculados sequer às faltas previstas no Estatuto.

Em matéria de demissão, não há qualquer razão, por causa de gravidade, para se considerar que possa prescrever a pretensão punitiva da Administração Pública quanto a crimes e a ausência ao serviço 60 dias interpoladamente sem causa justificada, e não possa prescrever a mesma pretensão quanto a faltas menos graves do que as definidas como crime, e que, como a ausência contumaz, são de natureza meramente funcional. Haverá quem sustente que é o interesse superior da boa ordem do serviço público que permite a prescritibilidade quanto a faltas que configuram crime, e a imprescritibilidade no tocante a algumas poucas de natureza puramente funcional?

Qual, então, a finalidade da alusão, na letra *a* do inciso I do art. 213 do Estatuto, ao “caso do § 2.º do artigo 207”?

Os trabalhos preparatórios do Estado, no âmbito do Parlamento, respondem a essa indagação de modo inequívoco e racional. A inclusão da restrição em causa decorreu de um equívoco, bem demonstrado no histórico da tramitação legislativa do dispositivo que deu origem ao atual artigo 213. Esse histórico assim foi traçado por Caio Tácito, em parecer que emitiu, a outro propósito, como consultor jurídico do DASP, e que se encontra na Revista de Direito Administrativo, v. 45, p. 482-486. Ei-lo:

“O art. 213 do atual Estatuto, inovando o direito anterior, estabeleceu a prescrição de determinadas faltas disciplinares, fixando o prazo respectivo.

2. O preceito em causa não figurava no projeto inicial e aparece, no curso da elaboração legislativa, no substitutivo proposto pelo deputado Antenor Bogéa, relator da Comissão de Serviço Público Civil (29 de dezembro de 1947), nos seguintes termos:

Art. 230. As faltas punidas com advertência, repreensão, suspensão e multa prescrevem no prazo de quatro anos.

Parágrafo único. As faltas também previstas na legislação penal como delito, prescrevem juntamente com este, se não houver sentença condenatória.

3. É oportuno transcrever a justificativa do acréscimo:

“As faltas disciplinares passam do domínio do direito administrativo para a esfera do direito penal, embora continuando residualmente no primeiro, quando vulneram certos direitos que merecem maior proteção. Bem se expressa Fraz Von Liszt ao reconhecer que a razão por que, nessa hipótese, a punição disciplinar por si só insuficiente, reclama um *quid pluris*, re-

pousa “*darin, dass durch die Verletzung der Amtspflicht zugleich ein anderes Rechtsgut sei es der einzelnen, sei es der Gesamtheit, verletzt oder gefahr det wird*” (*Lehrbuch des Deutschen Strafrechts, Berlin, 1821. p. 607*).

Ora, se nesse extravazamento com o conteúdo do direito administrativo vai enriquecer o Código Penal, as normas da prescrição não ficam indiferentes: noutras palavras, se os crimes ditos contra a Administração, tipificados no Código Penal estão sob o amparo da prescrição penal, por que motivo não introduzir esse instituto também no âmbito administrativo?

Fosse por deliberado propósito, fosse por mera omissão, o vigente Estatuto recusou guarida à prescrição da falta disciplinar. Postou-se, assim, como a célebre espada do episódio de Dâmocles sobre a cabeça do servidor público, acenando-lhe com a ameaça de punição em qualquer época até a mais remota, depois de cometido e olvidado o fato.

O projeto da douta Subcomissão de Constituição e Justiça seguiu idêntico roteiro.

Pensamos diversamente, ao sustentar a oportunidade de incluir a matéria da prescrição no capítulo III do título IV, através dos seguintes dispositivos:

“Artigo. As faltas punidas com advertência, repreensão, suspensão e multa, prescrevem no prazo de quatro anos.”

“Artigo. As faltas, também previstas como crime na legislação penal, prescrevem juntamente com este, se não houver sentença condenatória.”

Em relação a faltas a que correspondam repressões concorrentes — repressão disciplinar e repressão penal — não é oportuno falar de prescrição disciplinar se houver condenação, à vista da orientação trilhada pelo direito penal positivo brasileiro. De fato, quando o funcionário vio-

lando dever inerente a sua função ou abusando de seu poder, pratica ação prevista como delito no Código Penal e é condenado a pena privativa de liberdade, perde o cargo. Tal perda constitui uma pena acessória que é imprescritível se houver condenação, conforme a sistemática do mesmo Código, passível evidentemente de crítica qual a que lhe é feita por Aloísio de Carvalho Filho, ao salientar que, por seus fundamentos, a prescrição não deve sofrer limitação (*Comentários ao Código Penal*, ed. da Rev. Forense, v. IV, p. 375).

Essa pena acessória, entretanto, se torna prescritível juntamente com a pena principal, se não houver condenação. É este princípio que entendemos se inscreva no capítulo III do Título IV, harmonizando-se com o sistema da legislação penal do País.

Dessa maneira, se no âmbito do direito punitivo, esgotado o período prescricional não mais se cogita de sancionar o agente, também no direito administrativo, não é de ser ele mais punido. Dir-se-á talvez que o preceito do art. 118 do Código Penal dirime a questão prescindindo de disposição apósita no Estatuto.

Mas, é preciso reconhecer que autorizada corrente doutrinária sustenta, com opulência de argumentos, a autonomia do direito disciplinar, apesar de seus pontos de contato com o direito penal. Assim é que, embora aceitando a existência de relações entre o direito disciplinar e o penal, Galdino Siqueira termina por admitir a independência do primeiro em face do segundo (*Tratado de Direito Penal*, 1947, v. I, n.º 14; no mesmo sentido: Eugênio Florian, *Tratado de Direito Penal*, 4.ª ed., 1934, v. II, p. 764).

Eis a lição de Themistocles Cavalcanti, luminar do direito administrativo entre nós: "A pena disciplinar é complemento da pena criminal, mas se integra como

figura autônoma, com peculiaridades inconfundíveis com o sistema repressivo penal. Não me parece, portanto, que o simples fato da absovição constitui razão que por si só exclua a pena disciplinar. A norma disciplinar precedeu, no tempo, à norma penal e já o fato constituía falta disciplinar antes que o legislador penal o tivesse considerado criminoso. Assim, a sentença criminal não pode influir sobre a ação disciplinar, de apreciação exclusiva da autoridade administrativa" (*O Funcionário Público e o seu Regime Jurídico*, 2. ed., apêndice, p. 449 e 452).

Ora, se chegam tão autorizados doutrinadores a defender essa teoria, situando o "direito penal administrativo" em domínio de tão rígida autonomia, hão de militar fundamentos em sufrágio da inclusão da norma prescricional no projeto de Estatuto. Na ausência dessa norma, prevalecerá o princípio da imprescritibilidade, eis que — *la prescrizione, che estingue il reato e la pena, non impedisce l'azione e la punizione disciplinare tranne nei caso espressamente preveduti dalla leggi* (Mansine, *Trattato di Diritto Penale*, 1933, v. I, p. 101). As leis referidas pelo tratadista, que devem prever expressamente os casos de prescrição, são as administrativas, de conteúdo disciplinar.

Em conclusão: o lapso em que incorreu o projeto ficará sanado com a presença dos preceitos acima referidos."

4. No substitutivo subsequente, o chamado projeto Samuel Duarte (13 de junho de 1951), a regra prescricional se cristaliza, no art. 209, assim redigido:

"Art. 209. Prescreverá:

I — em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II — em quatro anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único. A prescrição da falta prevista como crime obedecerá ao disposto na lei penal.”

5. Em emenda, sob n.º 101, o deputado Antenor Bogéa e outros, propuseram nova redação que veio a ser a do projeto definitivo, afinal convertido em lei, justificando-se pelos fundamentos seguintes:

“1. A redação do item II e do parágrafo único do art. 209 do projeto se presta a perplexidades. Com efeito, a pena de demissão prevista naquele item sempre decorre de um procedimento criminoso do funcionário. Para exemplificar. A pena de demissão se aplica a quem abandonar o cargo; a quem empregar irregularmente os dinheiros públicos; a quem revela segredos; a quem se deixa corromper; a quem se vale do cargo para lograr proveito pessoal etc.

Nessas hipóteses, em que se impõe a pena de demissão, ou se aplica o item II do art. 209 ou se aplica o seu parágrafo único, porque também houve crime.

É para corrigir essa anomalia que oferecemos a modificação constante da emenda.

2. A atual redação do aludido parágrafo único do art. 209 não precisa bem o pensamento de quem introduzir no projeto de Estatuto a inovação da prescrição das faltas disciplinares. Em que sentido se alude à obediência ao disposto na lei penal? O preceito é vago e merece ser aclarado. Diga-se que a “falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este” e ter-se-á introduzido no projeto dispositivo cônico.”

6. Esta a origem histórica do dispositivo que assim se enuncia, na lei vigente:

“Art. 213. Prescreverá:

I — Em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

III — Em quatro anos a falta sujeita:

a) a pena de demissão, no caso do § 2.º do art. 207;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.” (fls. 483-485).

No caso, esses trabalhos têm inegável valor para a interpretação do texto legal em causa, pois sua utilização observa, rigorosamente, os princípios mais rígidos, extraídos por Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed., n.º 150, pp. 177-178, Rio de Janeiro, 1941) de diferentes autores, e que devem servir de guia ao intérprete para o legítimo uso desse material histórico. A simples enumeração desses princípios mostra a sua adequação ao caso presente:

“a) Só devem servir de guia da exegese os Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo.

b) Proceda também o intérprete ao exame do dispositivo, em si e em relação ao fim a que se propõe; tente, sempre e complementarmente, o emprego do processo sistemático e o confronto do resultado com os princípios científicos do Direito.

c) Admita o sentido decorrente dos Trabalhos Preparatórios quando plenamente provado, evidente, acima de qualquer dúvida razoável.

d) Se um preceito figurava no Projeto primitivo e foi eliminado, não pode ser deduzido, nem sequer por analogia, de outras disposições que prevaleceram, salvo quando a supressão se haja verificado apenas por considerarem-no desnecessário ou incluído implicitamente no texto final”.

No caso, até o erro em que incidiu o autor da emenda que veio a transformar-

se no texto legal é escusável, e explica, lógica e cabalmente, a inclusão do acréscimo. A falsidade da premissa de fato em que se baseou a propositura dá a finalidade da emenda: manter a prescrição para todas as hipóteses, inclusive — e logicamente — no que dizia respeito às faltas não definidas como crime e que, por erro, se julgou cingirem-se a uma única.

6. Se a interpretação lógica nos conduz à conclusão, que se me afigura inequívoca, de que, na espécie, no concernente ao inciso II, letra “a”, do art. 213 do Estatuto, *Lex minus dixit quam voluit*, não se está diante de caso de aplicação analógica, mas da impropriamente denominada interpretação extensiva, institutos cuja distinção Castan Tobeñas (*Teoría de la aplicación e investigación del derecho*, p. 321, Madrid, 1947) fixou, com exemplar singularidade e propriedade:

*“Así, la relación entre la analogía y la interpretación extensiva es teóricamente clara. La última se desenvuelve en torno a una disposición de ley, para comprender en ella casos no expresos en su letra, pero virtualmente incluidos en su espíritu. La analogía, por el contrario, opera sobre casos que no pueden resolverse con una precisa disposición de ley. En la interpretación extensiva se amplían las palabras de la ley; en la analogía, el pensamiento del legislador. Como dice Carnelutti, la interpretación sirve para conocerlo que el legislador ha pensado: la analogía da a conocer lo que habría pensado si hubiera previsto el caso”.*

Na espécie, há expressa disposição de lei (o inciso II, letra a, do art. 213 do Estatuto vigente), cujo espírito é mais amplo do que a letra, e abarca, sem limitação por omissão, todas as faltas, que não crimes, sujeitas à pena de demissão. O

que implica dizer que, para haver exceção a esse princípio, é necessário que venha ela expressa em texto legal. E isso não ocorre com a falta de que se trata nestes autos.

Por outro lado, em se tratando de interpretação extensiva, como se trata, ela se aplica até às normas que integram o denominado *ius singulare*, uma vez que, a partir de Helfert, em 1847, a doutrina vem acentuando que, no terreno dessas normas, só não se pode utilizar da analogia. Essa doutrina é válida no direito administrativo, como salienta, entre outros, Cammeo (*Corso di Diritto Amministrativo*, n.º 99, p. 241, Padova, 1960):

*“Si è voluto da ciò argomentare che l'interpretazione estensiva del diritto accenzionale sia interdotta; ma è un equivoco poichè ciò che l'art. 4 interdice è l'estensione analogica del diritto eccezionale (v retro n.º 62) Il diritto eccezionale va interpretato, como quello comune secondo la sua “ratio” e se questa, per accidente, è piú ampia della lettera può interpretarsi estensivamente”.*

Anteriormente, em 1915, Michele la Torre (*Sull'applicabilità analogica delle norme di diritto pubblico*, p. 1 do extrato dalla *Rivista degli enti locali*, de 20.7.1915) já asseverava:

*“Che l'interpretazione estensiva vada ammessa nel campo del diritto pubblico, non vi è motivo di dubitare, perchè l'interpretazione non fa che chiarire la volontà effettiva del legislatore”.*

E, em matéria de prescrição em nosso sistema jurídico, inclusive no terreno do direito disciplinar, não há que se falar em *ius singulare*, uma vez que a regra é a da prescritibilidade.

7. Entendo, pois, que, em nosso direito administrativo, a pretensão punitiva da

Administração Pública, no que diz respeito a faltas disciplinares, não definidas também como crime, mas sujeitas à pena de demissão, prescreve em quatro anos.

No caso concreto, esse prazo já havia decorrido quando se deu a demissão do impetrante. Isso, aliás, não foi sequer contestado nas informações.

Por considerar prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública, concedo a segurança.

#### EXTRATO DA ATA

MS n.º 20 069 — DF — Rel., Ministro Cunha Peixoto, Repte., Luiz Limeira Koury (Adv. José Guilherme Villela) Reqdo., Sr. Presidente da República.

Decisão: Pediu vista o Ministro Cordeiro Guerra, após os votos do Relator indeferindo, e do Ministro Moreira Alves concedendo a segurança.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Antonio Neder, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto. Licenciado o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

#### VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O eminente Ministro Cunha Peixoto, relator, com apoio em Hely Lopes Meirelles, Conreiras de Carvalho e Themistocles Cavalcanti, conclui pela inoccorrência da prescrição invocada pelo impetrante, uma vez que a falta cometida — infringência do compromisso de tempo integral e dedicação exclusiva — não se enquadra, expressamente, em nenhum dos incisos, nem no parágrafo único do art. 213 do Estatuto

dos Funcionários Públicos Civis da União, sendo, por isso, na espécie, imprescritível a pretensão da Administração Pública.

O eminente Ministro Moreira Alves reconhece, invocando o parecer da Procuradoria-Geral da República, que a prescrição das faltas administrativas foi erigida como regra no vigente Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e admite que as faltas, que não estão previstas na literalidade do art. 213, não constituem exceção ao princípio geral da prescritibilidade e após minuciosa análise doutrinária da lei e de seus antecedentes legislativos, conclui: “Na espécie, há expressa disposição de lei (o inciso II, letra *a* do art. 213 do Estatuto vigente), cujo espírito é mais amplo do que a letra, e abarca, sem limitação por omissão, todas as faltas, que não crimes, sujeitas à pena de demissão. O que implica dizer que, para haver exceção a esse princípio, é necessário que ela venha expressa em texto legal. E isso não ocorre com a falta de que se trata nestes autos”.

Em síntese, tanto o eminente relator, como o voto que se lhe seguiu, exigem a admissibilidade, por lei, da prescritibilidade das faltas administrativas. O eminente relator não vê, na lei, admitida a prescrição, e o eminente Ministro Moreira Alves reconhece, na lei, essa admissão, por força de interpretação extensiva que nada mais faz que esclarecer a vontade efetiva do legislador, na expressão de Michele la Torre, que invoca.

Creio admissível a interpretação extensiva invocada pelo douto voto divergente, que remonta às origens do art. 213, II, *a*, do Estatuto, e conclui pela prescritibilidade das faltas sujeitas à demissão, além da hipótese do § 2.º do art. 207, expressamente mencionada.

De fato, se as demissões, mesmo decorrentes de crimes, são prescritíveis, não

se me afiguraria justo, senão lógico, que somente uma falta, a do § 2.º do art. 207, fosse passível de prescrição.

O histórico da lei, a meu ver, bem elucida a intenção do legislador, e, em consequência, não só admito a prescritibilidade de todas as penas de demissão, como reconheço, na espécie, ter ela ocorrido, pelo que, *data venia* do eminente relator, concedo a segurança.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Leitão de Abreu:* Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, concedo a segurança, pelos fundamentos dos votos dos eminentes Ministros Moreira Alves e Cordeiro Guerra.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha:* Sr. Presidente, *data venia* do eminente Relator,

concedo o mandado de segurança, pelo reconhecimento da prescrição, de acordo com o voto do eminente Ministro Moreira Alves.

#### EXTRATO DA ATA

MS n.º 20 0609 — DF — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Reqte., Luiz Limeira Koury (Adv. José Guilherme Villela). Reqdo., Sr. Presidente da República.

Decisão: Concedida a segurança, contra o voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. — Licenciado o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.